



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.984-B, DE 2011 (Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre a fixação de placas nos postos revendedores de combustíveis em todo território nacional; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CÉSAR HALUM); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. RONALDO ZULKE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os postos revendedores de combustíveis em todo território nacional devem, obrigatoriamente fixar placas de orientação ao consumidor sobre o teste gratuito da qualidade do combustível, estabelecido pelo Art. 8º da Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional do Petróleo.

Art. 2º - A placa de orientação deverá ter dimensões físicas de no mínimo 50 x 60 centímetros e trazer a seguinte inscrição: "CONSUMIDOR: VOCÊ TEM DIREITO AO TESTE GRATUITO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL ( Art.8º Portaria nº 248 - ANP )".

Art. 3º - A placa de orientação será afixada na área externa do posto e em local visível aos consumidores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da confecção da placa de orientação correrão por conta dos proprietários dos postos revendedores de combustíveis.

Art. 5º - A fiscalização pelo cumprimento da Lei ficará a cargo do Governo Federal, por intermédio do órgão competente.

§ 1º - O não cumprimento da Lei, por parte dos proprietários dos postos revendedores de combustíveis, incidirá em multa de valor equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º - Em caso de reincidência, a penalidade será em valor equivalente a três (3) vezes o valor constante no parágrafo anterior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A gasolina atualmente disponibilizada em nosso país para o consumidor final e que é comercializada pelos postos de gasolina é aquela que possui compostos oxigenados em sua composição, normalmente álcool etílico anidro sempre conforme os padrões de qualidade da Agencia Nacional do Petróleo.

E como já veiculado em diversos órgãos de imprensa o combustível adulterado é realidade em nossos dias, porém não só aumenta a emissão de poluentes que prejudicam a saúde, como também causa danos ao motor dos veículos. Poucos são os consumidores que desconhecem situações em que o carro “engasga”, ou tem os bicos injetores entupidos que acarretam perda de potência e aumento do consumo. A mistura irregular também significa sonegação de impostos

Para testar a gasolina, todos os postos possuem uma proveta de 100 ml. São colocados 50 ml de gasolina e 50 ml de água. Como o álcool se separa da gasolina e se mistura à água, é possível verificar se a porcentagem de álcool está correta. Por regulamentação do governo, atualmente a gasolina possui 25% de álcool. Portanto, 50 ml de gasolina devem conter no máximo 12,5 ml de álcool.

O teste é simples e prático que assegura ao consumidor estar colocando gasolina conforme os padrões de qualidade ANP. Acredito que seja justo ele ser sempre informado sobre seu direito de ter o teste de forma gratuita, portanto a

presente lei quer legislar sobre o assunto, espero a adesão dos nobres pares para a aprovação da presente projeto de lei.

**Sala das Sessões, 10 de agosto de 2011.**

**Deputado Jefferson Campos**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**PORTRARIA Nº 248, DE 31 DE OUTUBRO DE 2000**

*\*Revogada pela Resolução ANP nº 9, de 3 de março de 2007*

Estabelece o Regulamento Técnico ANP nº 3/2000 que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso I, art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 666, de 31 de outubro de 2000, torna público o seguinte ato:

.....

Art. 8º O Revendedor Varejista fica obrigado a realizar as análises mencionadas no Item 2 do Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria sempre que solicitado pelo consumidor.

Art. 9º O Revendedor Varejista que tiver equipamento medidor interditado em razão de produto que esteja em desacordo com as especificações ou com vícios de qualidade, terá o mesmo lacrado e identificado pela ANP através de faixa contendo os dizeres “INTERDITADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO”, que deverá permanecer até a desinterdição do equipamento.

.....

.....

**RESOLUÇÃO ANP Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2007**

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I, art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro 2005 e com base na Resolução de Diretoria nº 85, de 6 de março de 2007,

Considerando a atribuição legal da ANP de estabelecer ações que contribuam para a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos de controle da qualidade dos combustíveis automotivos líquidos adquiridos pelo Revendedor Varejista de modo a proporcionar maior garantia da qualidade do combustível ao consumidor;

Considerando a necessidade de definir responsabilidades, aferir a conformidade dos produtos e garantir maior confiabilidade às amostras-testemunha, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, pela presente Resolução, o Regulamento Técnico, em anexo que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo Revendedor Varejista para comercialização.

Art. 2º O Revendedor Varejista somente poderá receber no Posto Revendedor, combustível automotivo líquido de caminhão-tanque cujos compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de descarga, estejam lacrados pelo distribuidor de combustíveis derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura de óleo diesel/biodiesel, de agora em diante denominado Distribuidor, pela ANP e órgãos competentes.

.....

Art. 13. Para ajuste do que se dispõe na presente Resolução fica concedido o prazo de 90 dias para adequação do Distribuidor e do Revendedor Varejista.

Parágrafo único. Durante a vigência deste período permanecem as condições estabelecidas na Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2000.

Art. 14. Fica revogada a Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2000, e demais disposições em contrário.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.984, de 2011, do Deputado Jefferson Campos, propõe que os postos revendedores de combustíveis sejam obrigados a fixar placas de orientação ao consumidor a respeito do teste gratuito de qualidade do combustível, conforme estabelecido pelo art. 8º da Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Estabelece como tamanho mínimo para a placa a dimensão de 50 cm x 60 cm e os seguintes dizeres: “CONSUMIDOR: VOCÊ TEM DIREITO AO TESTE GRATUITO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL”.

Determina, ainda, que a placa seja afixada em local visível e que o custo de confecção ficará a cargo dos proprietários dos postos, além de estipular multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser paga pelos proprietários dos postos de gasolina, no caso de descumprimento da lei.

O projeto não recebeu emendas no prazo regulamentar, e sua tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi remetida a esta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo, de onde seguirá para a

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, em conformidade com o RICD – art. 54, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em análise tem o objetivo de obrigar os postos fornecedores de combustíveis a divulgar um direito do consumidor já determinado pela Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional do Petróleo.

O projeto está em sintonia com o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o direito à informação como um dos direitos básicos do consumidor brasileiro. Além do que, considerando a frequente ocorrência de comercialização de combustíveis adulterados em nosso País – causa de enormes transtornos e prejuízos aos consumidores – e buscando colaborar com a efetiva fiscalização por parte da ANP, acreditamos ser pertinente a proposição do nobre Deputado Jefferson Campos, no que toca a dar publicidade a esse direito do consumidor.

Em que se pesem esses argumentos, considero que a efetiva comunicação dos direitos do consumidor pode se dar de uma maneira menos onerosa para setor de fornecimento de combustíveis, que, caso aprovada a proposição, deverá arcar com todos os custos de confecção e fixação das placas de informação. Informativos, versando sobre variados assuntos – de normas de segurança a direitos dos consumidores – na forma de adesivos, são atualmente empregados no setor, como por exemplo:

- alertas de segurança: “Não fumar”, “Proibido Utilizar Celulares”, “Desligar o Motor ao Abastecer” e avisos de “PERIGO” em caixa de eletricidade;
- instruções específicas para usuários de diesel, etanol e GNV e combustíveis aditivados; e
- alertas para coibir a exploração sexual e o tráfico de menores, em Postos de Rodovia.

Assim considero que ao invés de uma placa, de dimensões 50 x 60 centímetros, que envolve custos mais elevados de confecção e instalação, adesivos, de dimensão 20 x 20 centímetros, serviriam ao propósito de informar aos consumidores de seus direitos, e ao mesmo tempo não consistiriam em um fardo excessivo para os empresários do ramo.

Desta forma, **somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.984, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado CÉSAR HALUM  
PSD/TO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 2011**

Dispõe sobre a fixação de placas nos postos revendedores de combustíveis em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Os postos revendedores de combustíveis em todo território nacional devem, obrigatoriamente fixar adesivos de orientação ao consumidor sobre o teste gratuito da qualidade do combustível, estabelecido pelo Art. 8º da Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional do Petróleo.

**Art. 2º** - Os adesivos de orientação deverão ter dimensões físicas de no mínimo 20 x 20 centímetros e trazer a seguinte inscrição: "CONSUMIDOR: VOCÊ TEM DIREITO AO TESTE GRATUITO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL (Art.8º Portaria nº 248 - ANP)".

**Art. 3º** - Os adesivos de orientação serão afixados na área externa do posto e em local visível aos consumidores.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da confecção dos adesivos de orientação correrão por conta dos proprietários dos postos revendedores de combustíveis.

**Art. 5º** - A fiscalização pelo cumprimento da Lei ficará a cargo do Governo Federal, por intermédio do órgão competente.

**§ 1º** - O não cumprimento da Lei, por parte dos proprietários dos postos revendedores de combustíveis, incidirá em multa de valor equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**§ 2º** - Em caso de reincidência, a penalidade será em valor equivalente a três (3) vezes o valor constante no parágrafo anterior.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado CÉSAR HALUM  
PSD/TO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.984/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Chaves - Presidente, Eros Biondini e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Lauriete, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Severino Ninho, Weliton Prado, Aureo, César Halum, Fátima Pelaes e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado JOSÉ CHAVES  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que obriga os postos revendedores de combustíveis, em todo território nacional, a fixar placas de orientação ao consumidor sobre o teste gratuito de qualidade de combustível, estabelecido pelo Art. 8º da Portaria nº 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional de Petróleo.

O projeto estabelece, ainda, dimensões físicas mínimas para as placas, bem como seus dizeres, e locais de afiação. As despesas correrão por conta dos proprietários dos postos revendedores. Ficam determinadas, também, multa e penalidade por reincidência no descumprimento, no valor de 1.000 reais e 3.000 reais, respectivamente.

Justifica o ilustre Autor que o referido teste é simples e importante para a checagem da qualidade e do grau de adulteração da gasolina vendida em postos, razão pela qual se deve garantir que o consumidor esteja devidamente informado do seu direito.

A matéria recebeu parecer favorável, na forma de Substitutivo, da Comissão de Defesa do Consumidor. Aquele duto colegiado entendeu ser mais eficaz que se substitua as placas de orientação por adesivos de 20 x 20 centímetros, com os mesmos dizeres.

Após a manifestação dessa Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que a proposição tem o mérito de reforçar ao consumidor um direito estabelecido em Resolução da Agência Nacional de Petróleo, qual seja o de exigir a realização de teste de qualidade do combustível que está prestes a comprar.

De fato, a Resolução nº 9, da ANP, de 7 de março de 2007, que substituiu e revogou a Portaria ANP nº 248/2000, supracitada, estabelece em seu art. 8º que “o

*Revendedor Varejista fica obrigado a realizar as análises mencionadas no item 3 do Regulamento Técnico, sempre que solicitado pelo consumidor.”*

Note-se, no entanto, que o projeto parte do pressuposto que, o consumidor, mesmo tendo esse direito garantido, não o exerce por desinformação e, por esta razão, estabelece exigências para que os postos revendedores venham a expor a existência desse direito de forma obrigatória, às suas próprias expensas. Se essa imposição for substancialmente onerosa, corre-se o risco de, do ponto de vista econômico, se comprometer os benefícios do projeto.

A comercialização de combustíveis adulterados, reconhecidamente prejudicial à economia como um todo, é fato notório, razão pela qual o Poder Público vem fazendo recorrentes campanhas de fiscalização e de esclarecimento do consumidor, inclusive estabelecendo a obrigatoriedade do teste gratuito no próprio posto, por requisição do consumidor. Nesse sentido, ao se estabelecer obrigatoriedade adicional, onerosa aos revendedores, de divulgar a Resolução, a nosso ver, deve ser feita cuidando para que os custos de confecção e instalação sejam reduzidos.

Por essa razão, entendemos que o Substitutivo adotado na Comissão de Defesa do Consumidor, que troca a obrigatoriedade de fixação de placas por adesivos de dimensões menores e de menor custo de confecção é boa solução e merece ser adotado. Entretanto, é preciso promover retificação em razão de o citado Substitutivo mencionar Portaria já revogada por Resolução posterior.

Diante do exposto, entendemos ser a matéria em análise meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.984, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2013.

Deputado RONALDO ZULKE (PT/RS)  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.984/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Dr. Ubiali e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 2011**

Dispõe sobre a fixação de placas nos postos revendedores de combustíveis em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os postos revendedores de combustíveis em todo território nacional devem, obrigatoriamente, fixar adesivos de orientação ao consumidor sobre o teste gratuito da qualidade do combustível, estabelecido pelo Art. 8º da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007.

**Art. 2º** Os adesivos de orientação deverão ter dimensões físicas de no mínimo 20 x 20 centímetros e trazer a seguinte inscrição: "CONSUMIDOR: VOCÊ TEM DIREITO AO TESTE GRATUITO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL (Art. 8º Resolução ANP nº 9, 2007)

**Art. 3º** Os adesivos de orientação serão afixados na área externa do posto e em local visível aos consumidores.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da confecção dos adesivos de orientação correrão por conta dos proprietários dos postos revendedores de combustíveis.

**Art. 5º** A fiscalização pelo cumprimento da Lei ficará a cargo de Governo Federal, por intermédio do órgão competente.

**§ 1º** O não cumprimento da Lei, por parte dos proprietários dos postos revendedores de combustíveis, incidirá em multa de valor equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

**§ 2º** Em caso de reincidência, a penalidade será em valor equivalente a 3 (três) vezes o valor constante no parágrafo anterior.

**Art.6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado ANGELO AGNOLIN  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**